

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 13.980/00/2^a
Impugnação: 40.10100045-56- 40.10100050-56
Impugnante: Satélite Distribuidora de petróleo Ltda
Advogado: Andrea Sylvia de Lacerda V. Fernandes/Outros
PTA/AI: 02.000138971-59 - 02.000138972-30
CNPJ: 70.052352/0006-80-70052352/0005-08 (Autuada)
Origem: AF/ Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Combustíveis – Operação Interestadual - Falta de Recolhimento do ICMS/ST. Constatada a venda de combustíveis por distribuidora estabelecida no Estado da Bahia, não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS/ST no Estado de Minas Gerais, a varejistas neste Estado sem efetuar o recolhimento antecipado do ICMS/ST, conforme dispõe os arts. 377, inciso I e 386, do Anexo IX e art. 31, § 2º, todos do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos Procedentes. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Versam as autuações sobre a venda de combustíveis por estabelecimento distribuidor do Estado da Bahia, sem inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS/ST no Estado de Minas Gerais, a contribuintes varejistas mineiros, sem a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

DECISÃO

A exigência fiscal em epígrafe, decorre da constatação fiscal de transporte de gasolina comum e óleo diesel acobertados pelas notas fiscais emitidas pela Autuada e descritas nos “AI” (s), sem a devida Inscrição Estadual e sem a guia nacional de recolhimentos de tributos estaduais – GNRE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A defesa apresentada, contesta o levantamento fiscal lançado nos Autos de Infração, argumentando que a exigência é nula e que, se prevalecer, prestigiado estaria o instituto do confisco.

Com a devida “vênia” das Impugnações apresentadas, os feitos fiscais deverão ser mantidos em sua totalidade, pois no caso concreto dos autos não havia imposto algum recolhido antecipadamente como exige a legislação em caso de transporte de gasolina e óleo diesel procedido e acobertado por documento fiscal cujo titular não seja inscrito no Estado de Minas Gerais.

A tipificação é perfeita, notadamente nos artigos 377, inciso I e 386 do Anexo IX, do RICMS/96.

A penalidade aplicada também seguiu a norma mineira, notadamente o artigo 56, inciso II e seu parágrafo 2º da Lei 6763/75, portanto, há perfeita tipificação do lícito enxergado pelo Fisco com o dispositivo legal aplicável à espécie.

Por tudo isso, repita-se, correto está o trabalho fiscal no caso vertente dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 21/11/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/EJ/JP